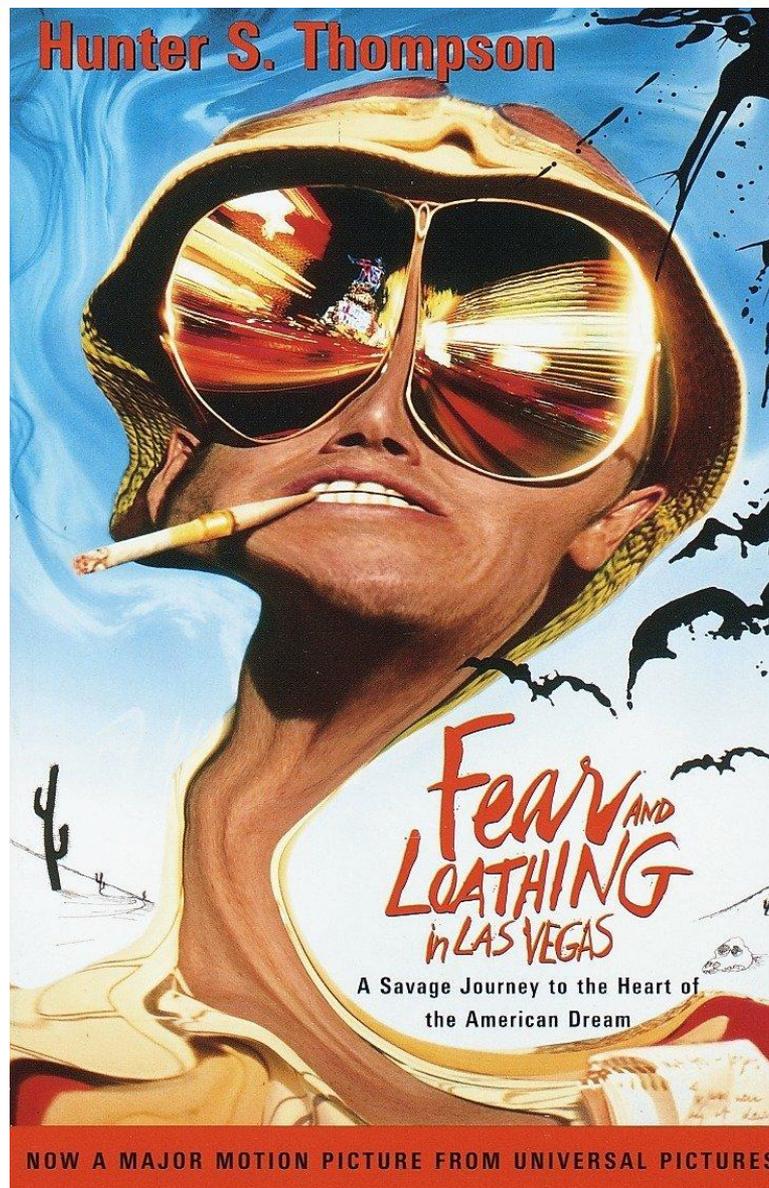




HOSPITAL
pequeno PRÍNCIPE

Delírio e Experiências com Coisas Reais

Plano Decenal e Política da Criança no Município



Lugar de falha

“O lugar social não determina uma consciência discursiva sobre esse lugar. Porém, o lugar que ocupamos socialmente nos faz ter experiências distintas e outras perspectivas”.

Djamila Ribeiro

Ponha-se no seu lugar

"Atua como Coordenador de Relações Institucionais no Hospital Pequeno Príncipe. Ao longo de sua carreira, acumulou experiências trabalhando no setor privado, no Sistema S, na Administração Pública e, especialmente, no Terceiro Setor em várias regiões do Brasil e também no exterior."

MICROSALVAMENTOS: COMO SALVAR O MUNDO UM INSTANTE DE CADA VEZ

“Sei como salvar o mundo mas até agora não contei para ninguém, porque não tenho a coragem ou a força de caráter para dar exemplo e ser o primeiro. E nem, para falar a verdade, o segundo.”

Paulo Brabo

<https://www.baciadasalmas.com/microsalvamentos-como-salvar-o-mundo-um-instante-de-cada-vez/>

Gigante por natureza



Grandão

- RM de SP tem 22,04 milhões – mais da metade na capital
- Austrália tem 25 milhões, Chile tem 19
- Rio 13,19 milhões - Portugal e Grécia tem 10 cada
- RMBH 6,04 milhões – 2,5 milhões
- DF e Entorno 4,75 milhões...

Até demais

- Dos 195 países listados, só 14 tem mais de 100 milhões
 - Só 29 tem mais de 50 milhões
 - RM de SP sozinha é maior que 138 países...
 - Lembrando que o Censo é de 2010, os dados de 2020 e 2021 são estimados
- 2022 deve ter censo...

No Brasil

5570 municípios no Brasil

Até 2010, só 38 municípios no Brasil tinham mais 500 mil habitantes

Em 2021, 49 municípios acima de 500 mil e representavam 31,9% da população

32% é menos de $1/3$!

minoria

1. inferioridade em número
2. parte menos numerosa em um conjunto de pessoas ou de coisas

meudicionario.org

“Iam tentar tocar na capital...”

26 capitais e DF somam mais de 50 milhões, 23,87%

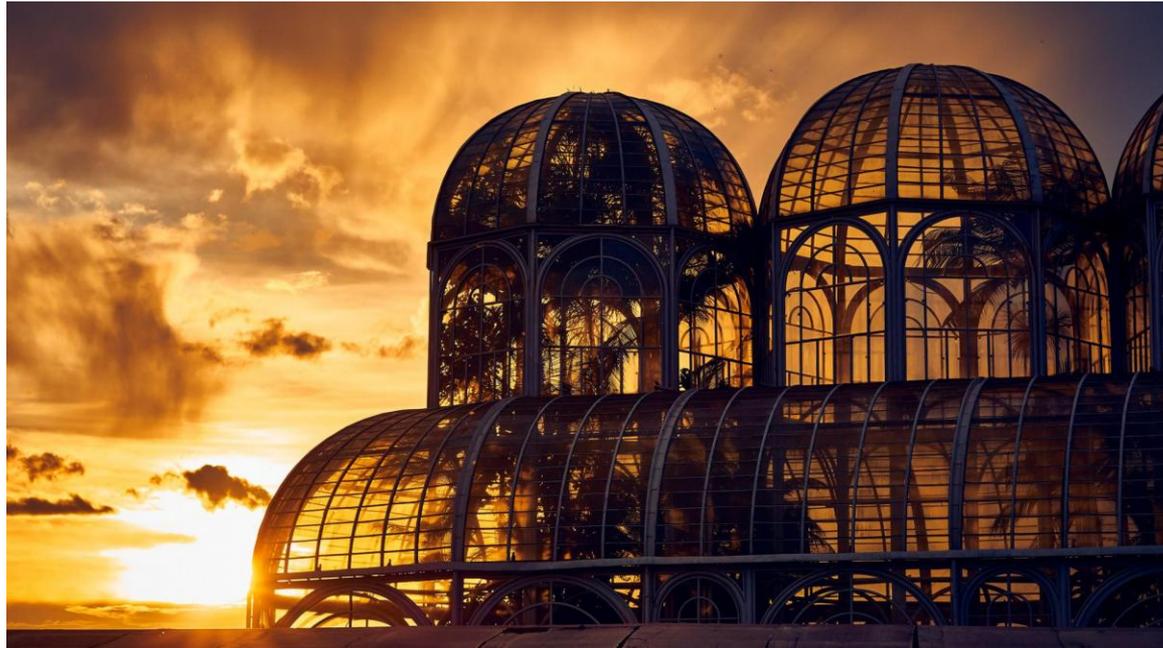


67,7% tem menos de 20 mil habitantes
14,8% da população - 31,6 milhões de pessoas

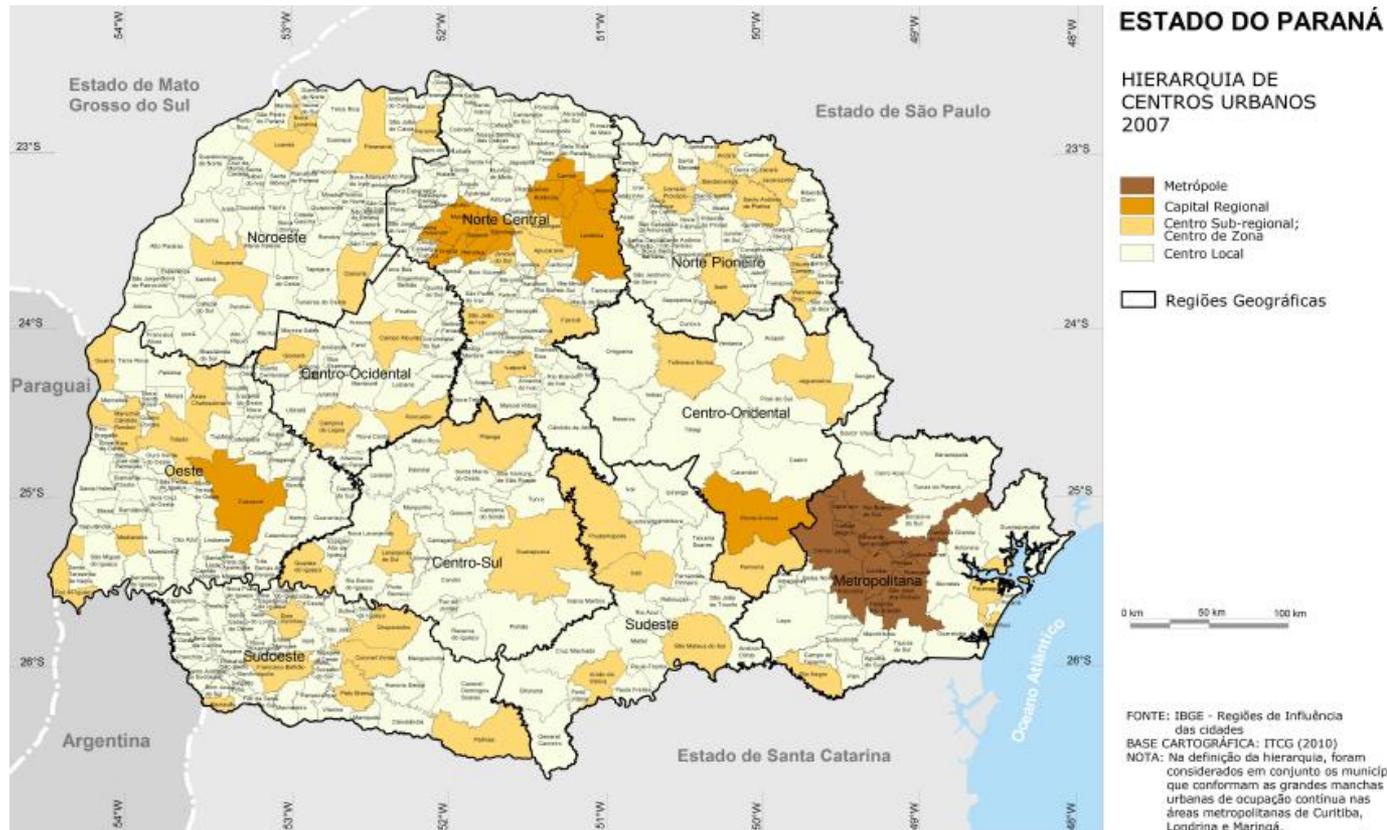
Bicho do Paraná

11,6 milhões de habitantes

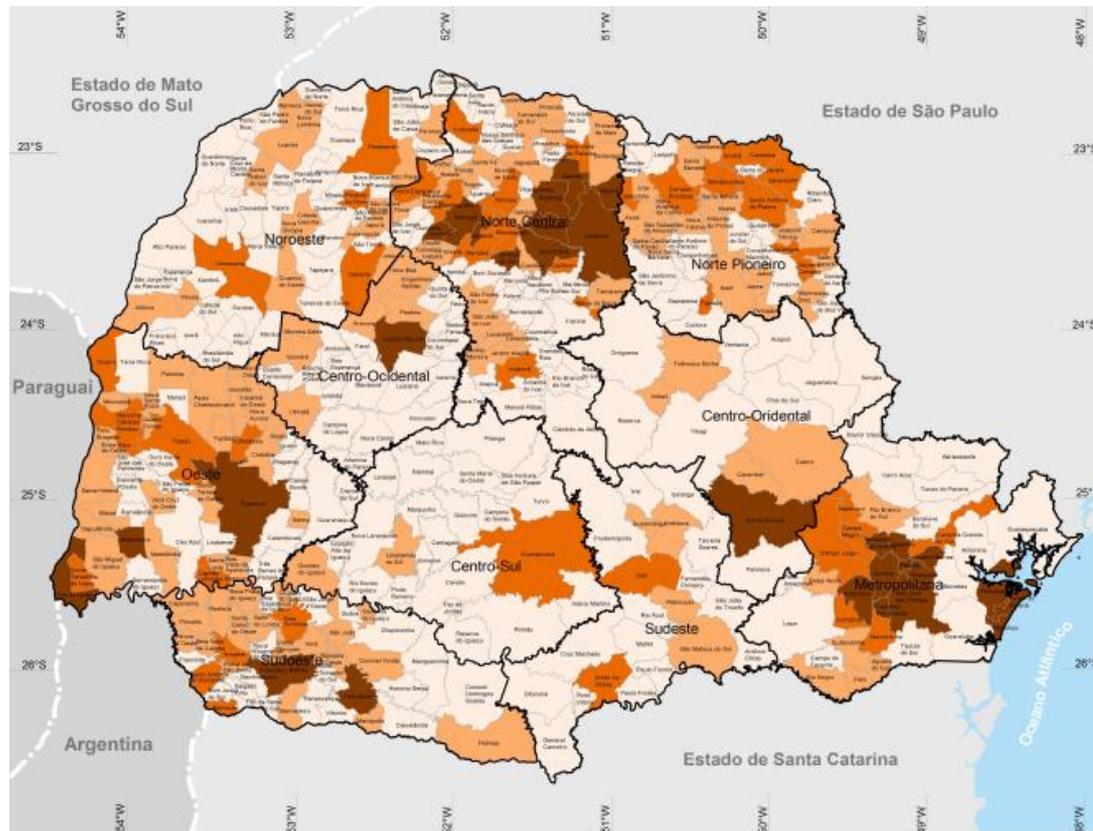
RMC 4 milhões de habitantes



Hierarquia dos Centros Urbanos



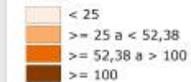
Densidade demográfica



ESTADO DO PARANÁ

DENSIDADE DEMOGRÁFICA 2010

hab/km²



□ Regiões Geográficas ⁽¹⁾

0 km 50 km 100 km

FONTE: IPARDES
BASE CARTOGRÁFICA: ITCG (2010)
NOTA: Elaboração a partir do Censo Demográfico - IBGE

(1) Os limites das regiões geográficas coincidem com os limites das mesorregiões do IBGE, exceto no caso das regiões Sudoeste e Centro-Sul, para as quais se aplica a Lei Estadual nº 15.825/08, que inclui na Região Sudoeste os municípios de Palmas, Clevelândia, Honório Serpa, Coronel Domingos Soares e Manqueirinha.

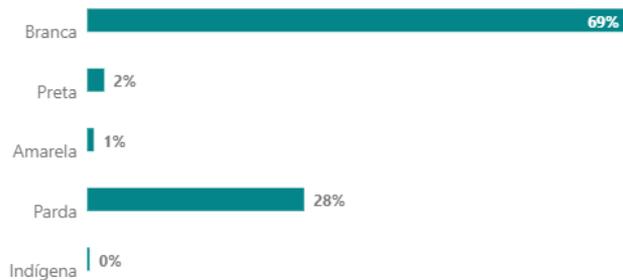
Cadê, Paraná?

População residente de 0 a 17 anos de idade

PARANÁ

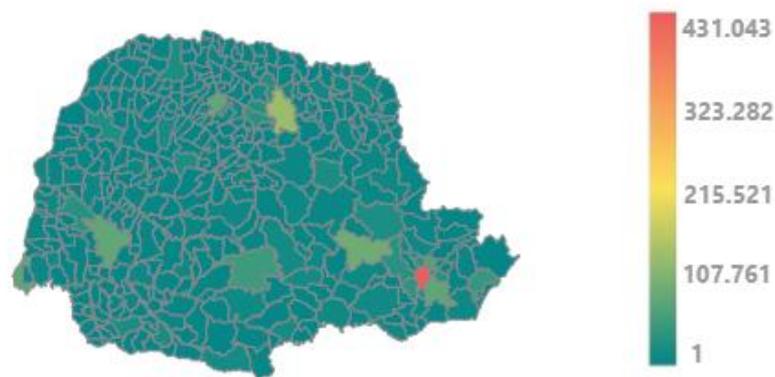
2.957.359

EM 2010



Fonte: Censo Demográfico 2010 - IBGE | Dados da Amostra
Organizado por Centro Marista de Defesa da Infância | cadeparana.org.br

Concentração por município



Fonte: Censo Demográfico 2010 - IBGE | Dados da Amostra
Organizado por Centro Marista de Defesa da Infância | cadeparana.org.br

O Índice de Desenvolvimento Humano Municipal - **IDHM** em 2010

no Paraná foi de **0,749**



Longevidade

0,830



Educação

0,668



Renda

0,757



O Índice de Desenvolvimento Humano Municipal - **IDHM** em 2010

em Curitiba (PR) foi de **0,823**



Longevidade

0,855



Educação

0,768



Renda

0,850

O Índice de Desenvolvimento Humano Municipal - **IDHM** em 2010

em Doutor Ulysses (PR) foi de **0,546**



Longevidade

0,791



Educação

0,362



Renda

0,570

10 para trás, 10 para frente?

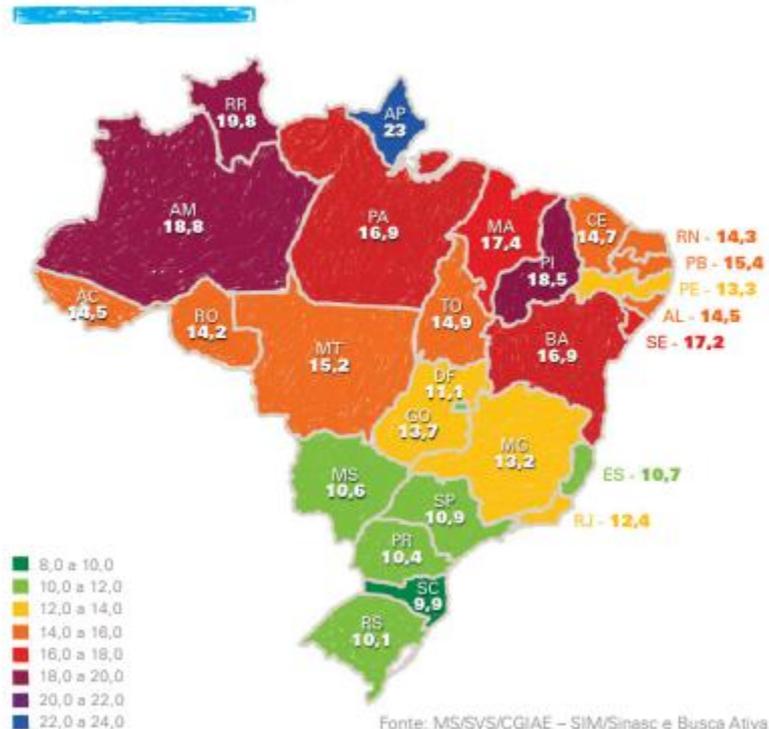


Primavera Árabe,
Fukushima, Atentado ao
Charlie Hebdo, Acordo de
Paris... Obama, Trump

Lava jato, Impeachment,
Bolsonaro, Pandemia...
Desemprego, pobreza,
mudanças climáticas

Olhando para trás...

TAXA DE MORTALIDADE INFANTIL POR ESTADO – 2017

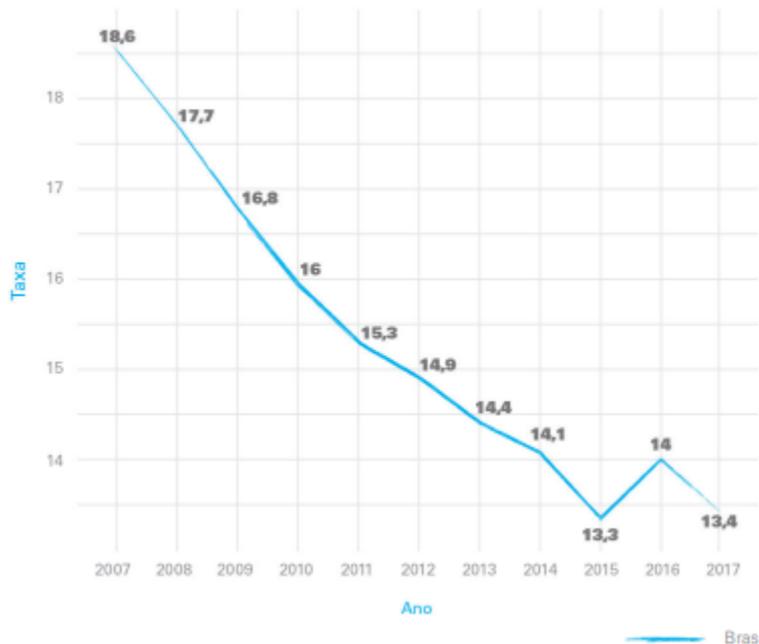


TAXA DE MORTALIDADE INFANTIL – 2007-2017



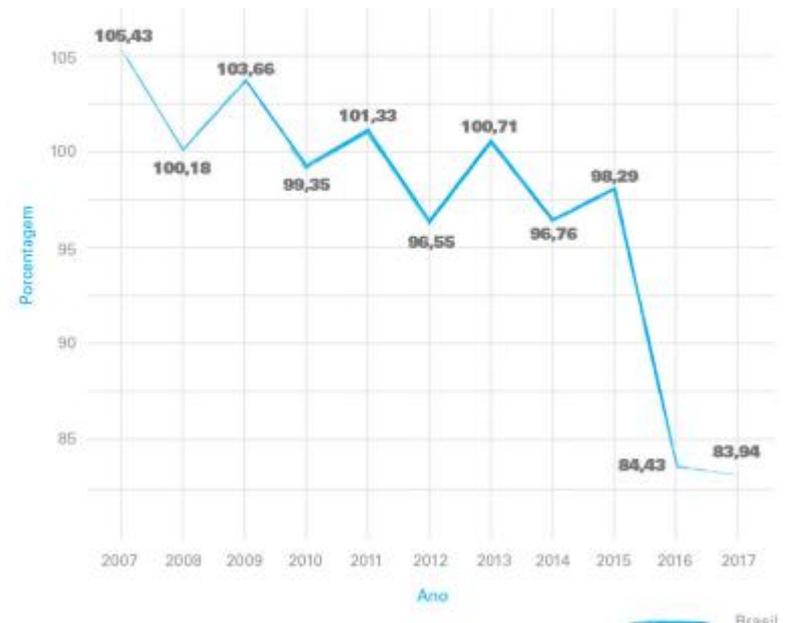
...dá para saber onde estamos...

TAXA DE MORTALIDADE INFANTIL – 2007-2017



Fonte: MS/SVS/CGIAE – SIM/Sinasc e Busca Ativa.

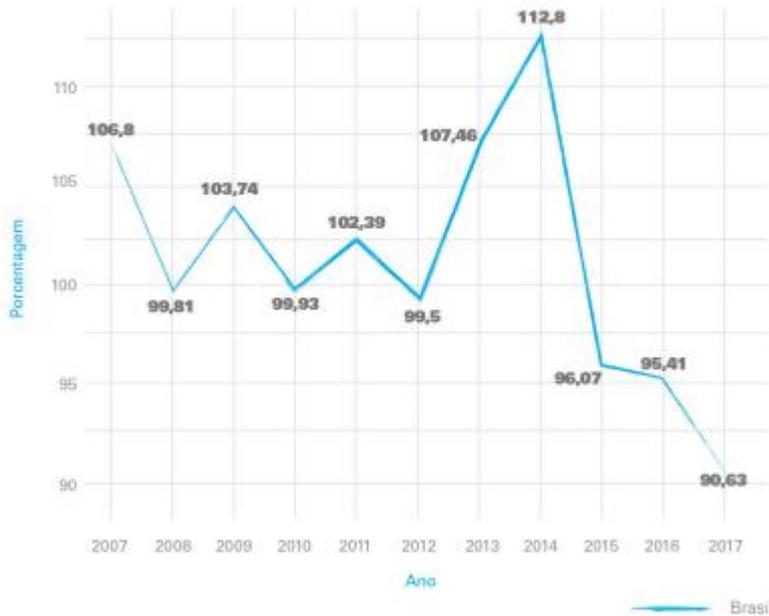
% DE COBERTURA DE IMUNIZAÇÃO CONTRA A POLIOMIELITE – 2007-2017



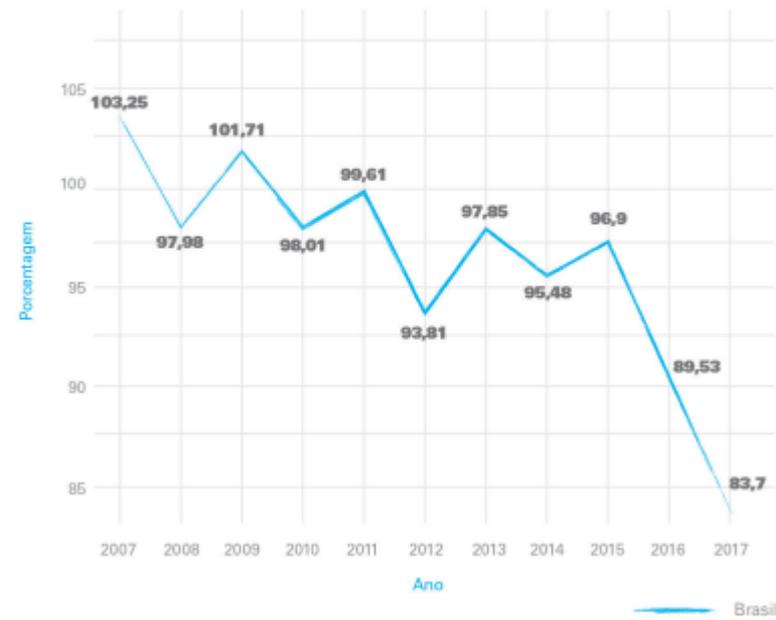
Fonte: Programa Nacional de Imunizações.

... e a direção que estamos indo?

% DE COBERTURA DE IMUNIZAÇÃO TRÍPLICE VIRAL D1 (SARAMPO, CAXUMBA E RUBÉOLA) – 2007-2017

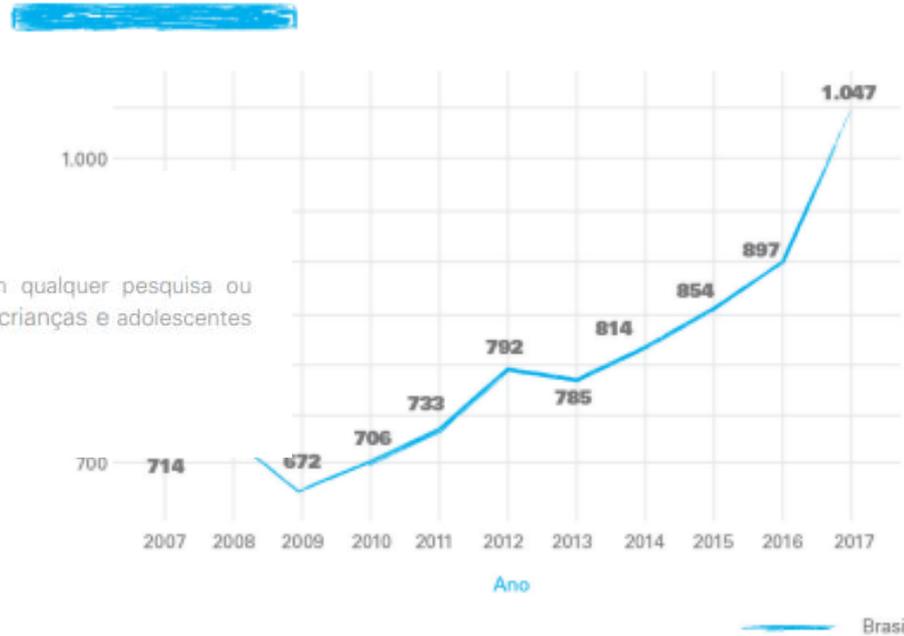


% DE COBERTURA DE IMUNIZAÇÃO TRÍPLICE BACTERIANA DTP (DIFTERIA, TÉTANO E COQUELUCHE) – 2007-2017



E você? Como vai?

TOTAL DE SUICÍDIOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE 10 A 19 ANOS DE IDADE – 2007-2017



Fonte: SIM-tabNET. DataSUS.

82,5% dos municípios brasileiros não têm qualquer pesquisa ou levantamento sobre a existência de locais de exploração sexual de crianças e adolescentes em seus territórios

Fonte: Censo Suas, 2015.

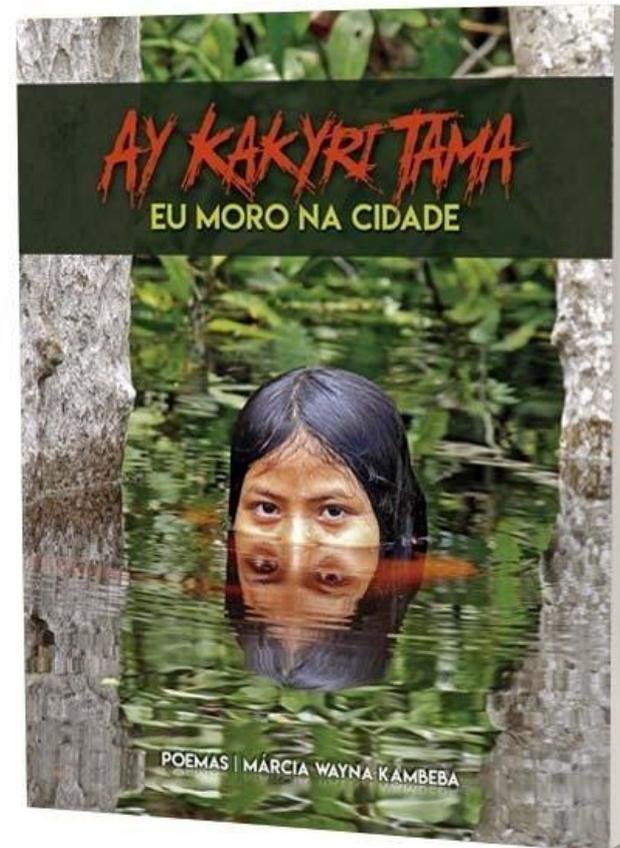
E o município?

Ay kakyri tama
[Eu moro na cidade]

Ynua tama verano y tana rytama
Ruaia manua tana cultura ymimiua
Sany may-tini, iapã iapuraxi tanu
ritual

[tradução]

Eu moro na cidade
Esta também é nossa aldeia
Não apagamos nossa cultura
ancestral
Vem, homem branco, vamos dançar
nosso ritual



Fundamentais

ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente
LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Vida e Saúde

Liberdade respeito e dignidade

Convivência familiar e comunitária

Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer

Profissionalização e proteção no trabalho

Art. 28

§ 5º A colocação da criança ou adolescente em família substituta será precedida de sua preparação gradativa e acompanhamento posterior, realizados pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com o **apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.** (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 47

O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

§ 3º A pedido do adotante, o novo registro poderá ser lavrado no **Cartório do Registro Civil do Município** de sua residência. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 50

- § 3º A inscrição de postulantes à adoção será precedida de um período de preparação psicossocial e jurídica, orientado pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente **com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.** (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência
- § 4º Sempre que possível e recomendável, a preparação referida no § 3º deste artigo incluirá o contato com crianças e adolescentes em acolhimento familiar ou institucional em condições de serem adotados, a ser realizado sob a orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, **com apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.** (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 59

Os **municípios**, com apoio dos estados e da União, estimularão e facilitarão a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Art. 70-A

. A União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios** deverão atuar de forma articulada na elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas a coibir o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e difundir formas não violentas de educação de crianças e de adolescentes, tendo como principais ações: (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

Art. 86

A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos **municípios**.

Art. 88

São diretrizes da política de atendimento:

I - **municipalização do atendimento;**

II - criação de **conselhos municipais**, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;

Art. 88 (cont)

- III - criação e manutenção de programas específicos, observada a **descentralização político-administrativa**;
- IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e **municipais** vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;
- V e VI - **integração operacional de órgãos do ...**

Art. 90

§ 1º As entidades governamentais e não governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, no **Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente**, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 3º Os programas em execução serão reavaliados pelo **Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente**, no máximo, a cada 2 (dois) anos, constituindo-se critérios para renovação da autorização de funcionamento: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 91

As entidades não-governamentais somente poderão funcionar **depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente**, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária da respectiva localidade.

§ 2º O registro terá validade máxima de 4 (quatro) anos, cabendo ao **Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente**, periodicamente, reavaliar o cabimento de sua renovação, observado o disposto no § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

Vigência

Art. 96

Os planos de aplicação e as prestações de contas serão apresentados ao estado ou ao **município**, conforme a origem das dotações orçamentárias

Art. 100

III - responsabilidade primária e solidária do poder público: a plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e a adolescentes por esta Lei e pela Constituição Federal, salvo nos casos por esta expressamente ressalvados, é de responsabilidade primária e solidária das 3 (três) esferas de governo, **sem prejuízo da municipalização do atendimento e da possibilidade da execução de programas por entidades não governamentais;** (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 101

Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98...

Volta o 98!

Art. 98

As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III - em razão de sua conduta.

Art. 101

Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

Art. 101 (cont.)

- IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente;
- V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

Art. 101 (cont.)

- VII - acolhimento institucional;
- VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;
- IX - colocação em família substituta.

Art. 101 (cont.)

- § 9º Em sendo constatada a impossibilidade de reintegração da criança ou do adolescente à família de origem, após seu encaminhamento a programas oficiais ou comunitários de orientação, apoio e promoção social, será enviado relatório fundamentado ao Ministério Público, no qual conste a descrição pormenorizada das providências tomadas e a expressa recomendação, **subscrita pelos técnicos da entidade ou responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, para a destituição do poder familiar, ou destituição de tutela ou guarda.** (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)
Vigência

Art. 131

- O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

Art. 132

- **Em cada Município** e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.

Art. 134

Lei **municipal** ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a: (Redação dada pela Lei nº 12.696, de 2012)

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária **municipal** e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares. (Redação dada pela Lei nº 12.696, de 2012)

Art. 136

São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

Art. 136 (cont.)

- III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
 - a) requisitar **serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;**
 - b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.
 - (...)
- VIII - requisitar **certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente** quando necessário;

Art. 136 (cont.)

- IX - assessorar o Poder Executivo local na **elaboração da proposta orçamentária** para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

Art. 139

O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em **lei municipal** e realizado sob a responsabilidade do **Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente**, e a fiscalização do Ministério Público.

Art. 166

- § 7º A família natural e a família substituta receberão a devida orientação por intermédio de equipe técnica interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com **apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.** (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017)

Art. 197

§ 1º É obrigatória a participação dos postulantes em programa oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente **com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar** e dos grupos de apoio à adoção devidamente habilitados perante a Justiça da Infância e da Juventude, que inclua preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças ou de adolescentes com deficiência, com doenças crônicas ou com necessidades específicas de saúde, e de grupos de irmãos.

Art. 197 (cont.)

§ 2º Sempre que possível e recomendável, a etapa obrigatória da preparação referida no § 1º deste artigo incluirá o contato com crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar ou institucional, a ser realizado sob orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude e dos grupos de apoio à adoção, **com apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento familiar e institucional e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.** (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017)

Art. 214

Os valores das multas reverterão ao fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do respectivo **município**.

Art. 259

Parágrafo único. Compete aos estados e **municípios** promoverem a adaptação de seus órgãos e programas às diretrizes e princípios estabelecidos nesta Lei

Art. 260

Os contribuintes poderão efetuar doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais ou **municipais**, devidamente comprovadas, sendo essas integralmente deduzidas do imposto de renda, obedecidos os seguintes limites: (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

I - 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido apurado pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real; e (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

II - 6% (seis por cento) do imposto sobre a renda apurado pelas pessoas físicas na Declaração de Ajuste Anual, observado o disposto no art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

Art. 260 (cont.)

§ 1º -A. Na definição das prioridades a serem atendidas com os recursos captados pelos fundos nacional, estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente, serão consideradas as disposições do **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária** e as do **Plano Nacional pela Primeira Infância**.

Art. 260 (cont.)

§ 2º Os conselhos nacional, estaduais e **municipais** dos direitos da criança e do adolescente fixarão critérios de utilização, por meio de planos de aplicação, das dotações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e adolescentes e para programas de atenção integral à primeira infância **em áreas de maior carência socioeconômica e em situações de calamidade.** (Redação dada dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

Art. 260 (cont.)

§ 4º O Ministério Público determinará em cada comarca a forma de fiscalização da aplicação, pelo **Fundo Municipal** dos Direitos da Criança e do Adolescente, dos incentivos fiscais referidos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 8.242, de 12.10.1991)

Art. 260-K

A Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) encaminhará à Secretaria da Receita Federal do Brasil, até 31 de outubro de cada ano, arquivo eletrônico contendo a **relação atualizada dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente** nacional, distrital, estaduais e municipais, com a indicação dos respectivos números de **inscrição no CNPJ e das contas bancárias específicas** mantidas em instituições financeiras públicas, destinadas exclusivamente a gerir os recursos dos Fundos.

Art. 261

- A falta dos conselhos municipais dos direitos da criança e do adolescente, os registros, inscrições e alterações a que se referem os arts. 90, parágrafo único, e 91 desta Lei serão efetuados perante a **autoridade judiciária** da comarca a que pertencer a entidade.
- Parágrafo único. A União fica autorizada a repassar aos estados e municípios, e os estados aos municípios, os recursos referentes aos programas e atividades previstos nesta Lei, **tão logo estejam criados os conselhos dos direitos da criança e do adolescente nos seus respectivos níveis.**

Art. 262

Enquanto não instalados os Conselhos Tutelares, as atribuições a eles conferidas serão exercidas pela **autoridade judiciária.**

Eu queria estar falando de outras coisas...



Dia de Doar

Você sabia?

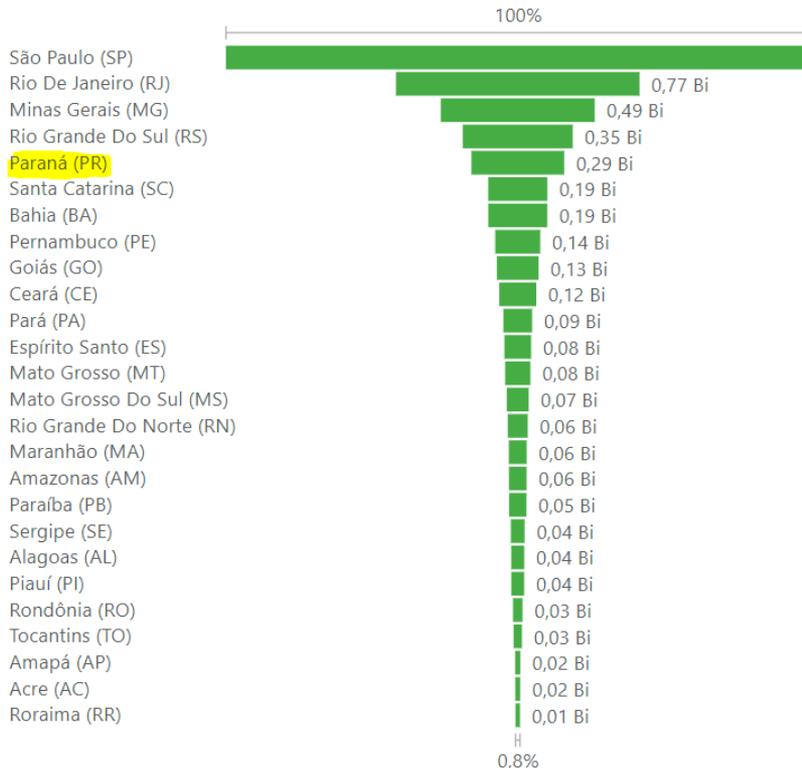
No Brasil, apenas **3% do potencial de doação do Imposto de Renda de pessoas físicas** é utilizado. Bilhões deixam de ser direcionados para transformação social.



Nós acreditamos no poder da doação

Potencial de Arrecação

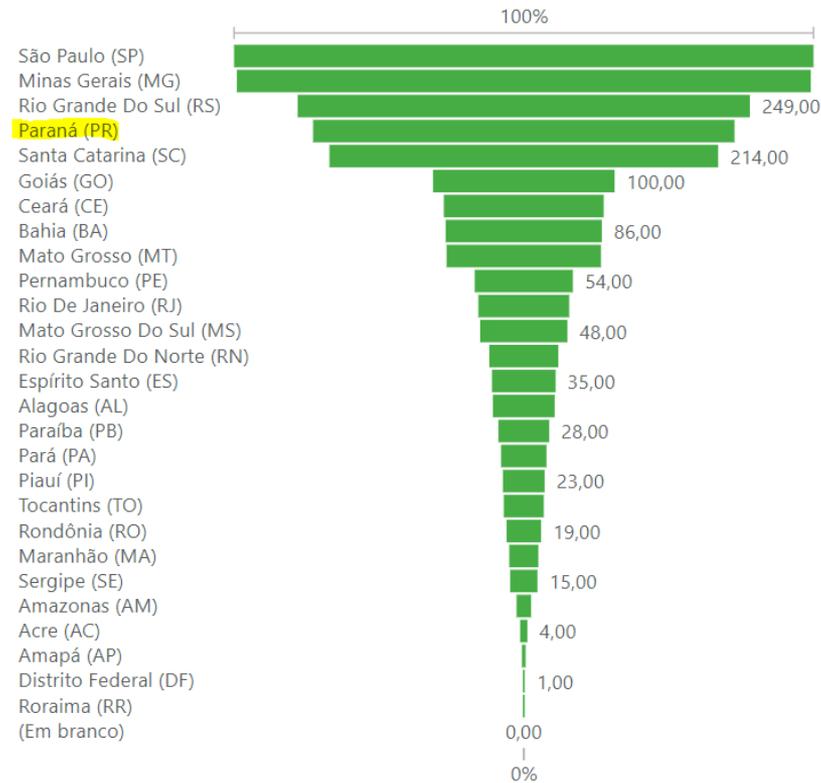
Comparação de Potencial de Arrecação por Estado



Município	Estado	valor_bruto
Curitiba	PR	131.203.269,87
Londrina	PR	22.844.176,79
Maringá	PR	15.623.574,56
Ponta Grossa	PR	9.787.904,25
Cascavel	PR	9.674.387,06
Foz do Iguaçu	PR	7.726.085,74
São José dos Pinhais	PR	6.179.526,60
Guarapuava	PR	4.287.689,46
Toledo	PR	3.245.694,05
Pinhais	PR	3.111.344,24
Paranaguá	PR	3.026.315,77
Pato Branco	PR	2.596.438,48
Umuarama	PR	2.589.978,14
Campo Mourão	PR	2.490.935,29
Colombo	PR	2.165.543,03
Araucária	PR	2.146.410,37
Francisco Beltrão	PR	2.078.780,35
Campo Largo	PR	2.071.045,75
Apucarana	PR	2.024.138,44
Paranavá	PR	1.942.032,73
Arapongas	PR	1.561.857,01
Telêmaco Borba	PR	1.448.050,52
Cornélio Procópio	PR	1.378.733,02
Cambé	PR	1.376.256,06
Cianorte	PR	1.291.736,79
Total		293.143.912,27

Fundos Regularizados

Comparação de Fundos Regularizados por Estado

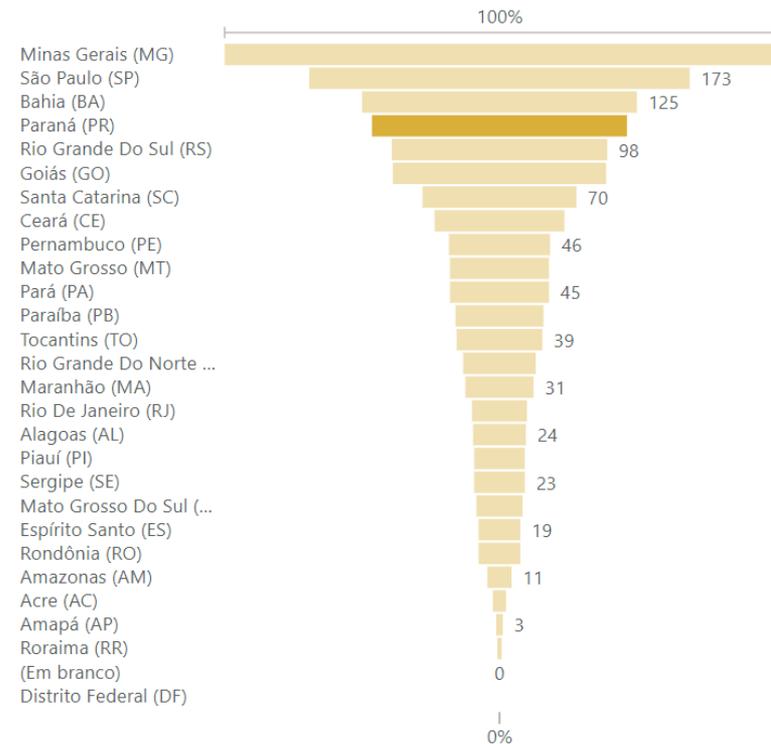
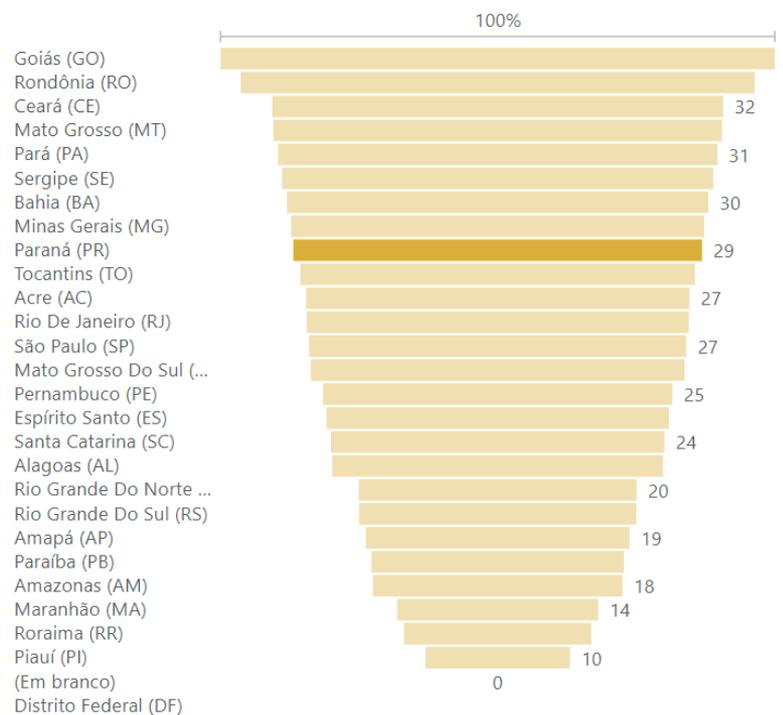


Inconsistências em FMDCAs no PR

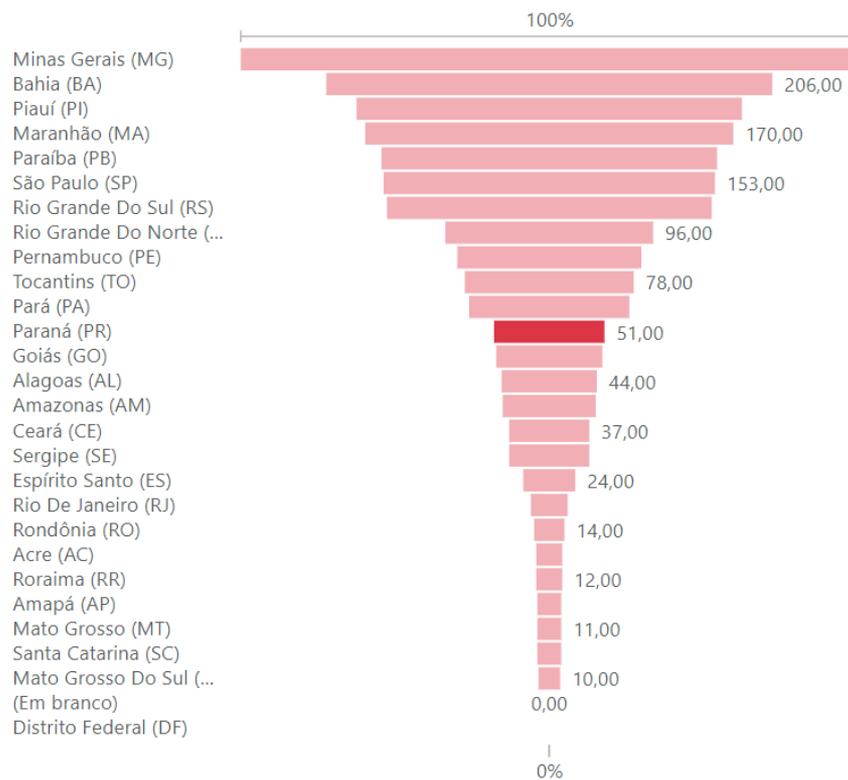
Tipo Inconsistência	Cont.	%
⊕ Banco Privado.	1	0,86%
⊕ CNPJ não é de FDCA.	4	3,45%
⊕ CNPJ não é de FDCA.Natureza Jurídica Incorreta.	6	5,17%
⊕ Dados bancários ausentes ou incompletos.	19	16,38%
⊕ Domicílio Bancário Inexistente	14	12,07%
⊕ Domicílio Bancário Inválido	18	15,52%
⊕ Domicílio Já Existe para Outro Credor.	1	0,86%
⊕ Favorecido Incompatível	11	9,48%
⊖ Fundo sem Doação	36	31,03%
PR	36	31,03%
⊕ Natureza jurídica incorreta.	6	5,17%
Total	116	100,00%

FMDCAs: Percentual e Absoluto

Comparação de Fundos Regularizados por Estado



Valor por Nome e UF



Disponibilidade de Fundos por UF

Comparação Percentual da Situação Fundo por Estado



● Total (%) Inconsistentes ● Total (%) Não Possui ● Total (%) Regularizados



O que eu vou dizer lá em casa?

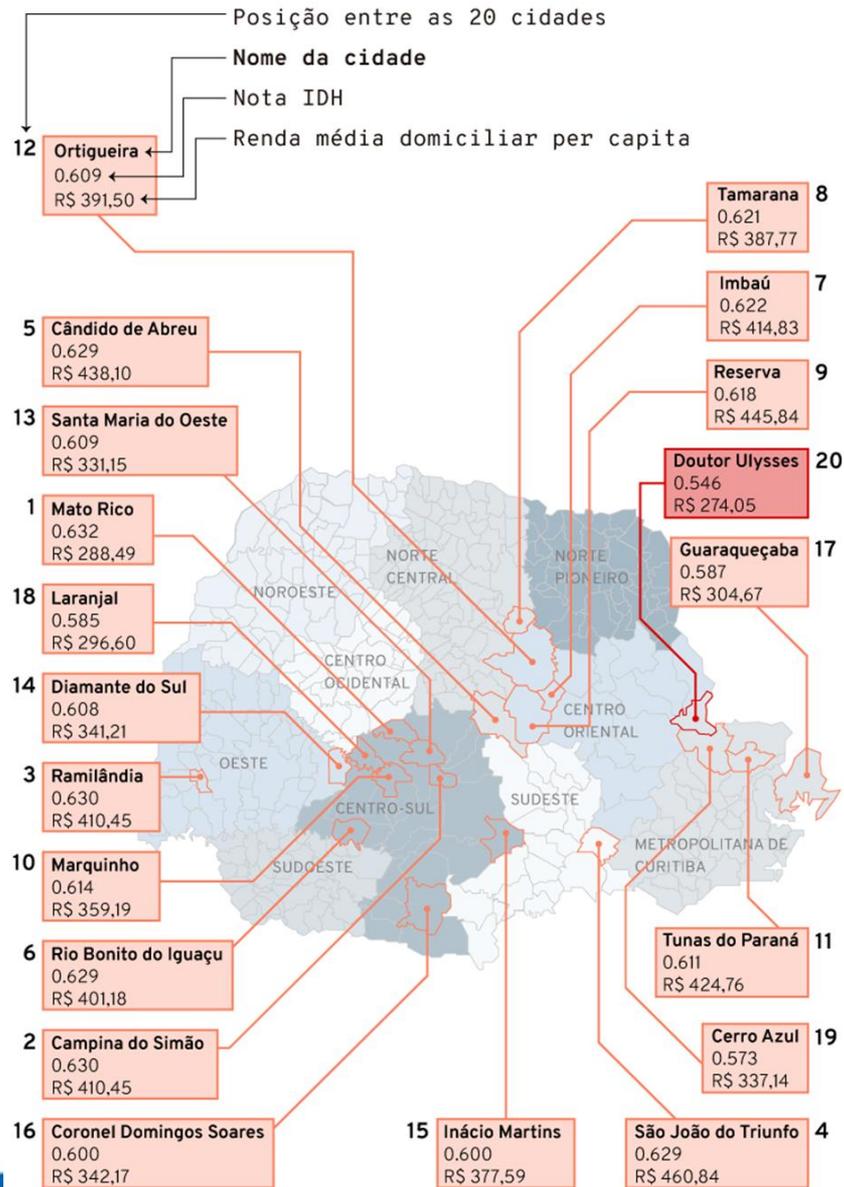


Relação de Fundos inconsistentes, regulares e sem cadastro - clique aqui

- <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cadastramento-de-fundos>

Entenda a nota IDH

0.800 - 1.000 (MUITO ALTO) ■ 0.555 - 0.699 (MÉDIO) ■
 0.700 - 0.799 (ALTO) ■ 0.350 - 0.554 (BAIXO) ■



FMDCAs no Paraná



167 - 42%

28 – Potencial acima de R\$1 milhão

19 – Potencial até R\$500 mil

47 – 12% apenas

Lembra do começo? Sobre as diferenças dos municípios?



Cedca, FIA, Decenal, OCA (Ciclo!)

Meu Paraná...

**Lei Sistema Estadual da Política da Criança e do
Adolescente - SEPCA**

Lei 19.173 - 18 de Outubro de 2017

Art. 2º

A Política Estadual de Direitos da Criança e do Adolescente no Estado do Paraná terá como base as seguintes diretrizes:

II - descentralização político-administrativa e **municipalização** das ações, no que couber

Art. 5º

Compete ao Estado do Paraná, no âmbito do Sistema Estadual da Política de Direitos da Criança e do Adolescente – SEPCA/PR:

III - apoiar técnica e financeiramente, estimular e executar, **em conjunto com os municípios e as organizações da sociedade civil**, ações, programas, serviços, projetos e atividades voltados ao atendimento, assessoramento, defesa e promoção de direitos de crianças e adolescentes;

§1º

IV - a interlocução com o Sistema de Justiça e outras autoridades em âmbito estadual, **municipal** e federal, naquilo que for relacionado à execução da política;

Art. 6º

Compete aos municípios, no âmbito do Sistema Estadual da Política da Criança e do

Adolescente – SEPCA/PR:

I - elaborar a política municipal ...

II - executar ações, programas, serviços, projetos e atividades... inclusive através da celebração de parcerias com organizações da sociedade civil;

III - cofinanciar ações, programas, serviços, projetos e atividades... conforme prioridades estabelecidas no **Plano Municipal** dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Art. 6º (cont.)

IV - realizar o monitoramento e avaliação da política da criança e do adolescente em âmbito local.

Parágrafo único. **Cabe aos municípios** a definição do órgão responsável pela coordenação da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente, ao qual incumbirá, dentre outras e no que couber, as atividades previstas no § 1º do art. 5º desta Lei.

Art. 7º

As instâncias deliberativas do Sistema Estadual da Política da Criança e do Adolescente – SEPCA/PR, de caráter permanente e composição paritária entre poder público e sociedade civil, são:

I - Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado do Paraná – CEDCA/PR;

II - Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

§ 1º O órgão gestor da política da criança e do adolescente da respectiva esfera de governo deve prover a infraestrutura necessária ao funcionamento dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros.

Art. 7º (cont.)

§ 2º Os Conselhos de Direitos realizarão suas Conferências dos Direitos da Criança e do Adolescente, tendo por objetivo **avaliar a execução dos planos de atendimento** e deliberar no sentido do aperfeiçoamento da política, seguindo o calendário e a temática estabelecida pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – Conanda.

Art. 8º

Compete aos **Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente**, além das competências já previstas em suas leis de criação:

I - aprovar os **Planos Decenais dos Direitos da Criança e do Adolescente**, zelando para que as ações neles previstas sejam contempladas no planejamento estratégico e no orçamento dos órgãos estaduais encarregados de sua execução;

II - zelar pela efetivação e operacionalização do Sistema Estadual da Política da Criança e do Adolescente – SEPCA/PR, promovendo a **articulação entre os órgãos estaduais e municipais corresponsáveis** pelo atendimento, defesa e promoção dos direitos das crianças, adolescentes e suas respectivas famílias;

CAPÍTULO III

DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL

Art. 9º

Para efeitos desta Lei, consideram-se organizações da sociedade civil que integram apolítica da criança e do adolescente aquelas que tenham seus programas inscritos nos **Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA**, e que atuem, isolada ou em regime de parceria, no planejamento e execução de programas de promoção, prevenção, proteção, defesa e socioeducação destinados às crianças, adolescentes e suas respectivas famílias..

Art. 9º (cont.)

§ 1º Compete aos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA

estabelecer os requisitos necessários ao registro das organizações da sociedade civil que atuam no município, tomando por base o disposto na Lei Federal nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente e normas correlatas, incluindo as resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – Conanda

Art. 9º (cont.)

- § 2º As organizações da sociedade civil que prestam atendimento, assim como os programas por elas executados, **terão seu registro renovado periodicamente**, conforme preconizado pelos arts. 90 e 91 da Lei Federal nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.
- § 3º Os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o apoio dos órgãos estaduais e municipais competentes, deverão **zelar pela regularidade do funcionamento das organizações da sociedade civil** que prestam atendimento e dos programas por elas desenvolvidos, atuando em parceria com o Poder Judiciário, Ministério Público e Conselho Tutelar, no exercício da atribuição a eles conferida pelo inciso II do § 3º do art. 90 e art. 95, ambos da Lei Federal nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 11

O Estado e **os municípios** poderão celebrar parcerias com organizações da sociedade civil, em conformidade com a legislação vigente e as deliberações do **Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente**.

Art. 12

As organizações da sociedade civil registradas no **Conselho Municipal** dos Direitos da Criança e do Adolescente e credenciadas no **órgão gestor estadual da política da criança e do adolescente** poderão celebrar parcerias com o poder público para a execução de serviços, programas, ações, projetos e atividades de atendimento à criança e ao adolescente, observada a disponibilidade orçamentária.

Art. 15

Para a efetivação dos direitos da criança e do adolescente ficam criados os seguintes programas de caráter intersetorial:

VII - programas de apoio à Gestão Municipal: que se destinam à transferência de recursos financeiros para o aprimoramento à gestão e ao controle social da política da criança e do adolescente nos municípios, por meio do Índice de Gestão Descentralizada - IGD da Política da Criança e do Adolescente - SEPCA e ao apoio e fortalecimento da atuação dos Conselhos Tutelares.

§ 6º Os programas de apoio à Gestão Municipal compreendem o cofinanciamento para o estímulo e fortalecimento das ações nos municípios, na forma definida pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado do Paraná – CEDCA/PR, sendo vedada a utilização dos recursos para pagamento de servidores efetivos e de gratificações de qualquer natureza.

Art. 17

Cabe ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado do Paraná - CEDCA/PR definir, a cada ano, o montante dos recursos do Fundo Estadual para Infância e Adolescência do Estado do Paraná – FIA/PR que serão **obrigatoriamente repassados aos municípios** do Estado do Paraná para o cofinanciamento das ações, programas, serviços, projetos e atividades do Sistema Estadual da Política da Criança e do Adolescente – SEPCA/ PR.

§ 2º A destinação dos recursos repassados aos Fundos Municipais para a Infância e Adolescência previstos no caput deste **artigo serão deliberados pelos respectivos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA de cada município**, levando em conta a modalidade do atendimento e os projetos contemplados pelas deliberações do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado do Paraná – CEDCA/PR

Art. 17 (cont.)

- § 3º A repartição dos recursos entre os municípios deve levar em conta os índices a serem desenvolvidos pelo Poder Executivo Estadual, os quais deverão considerar, minimamente:
 - I - o número de crianças e adolescentes nos municípios do Estado;
 - II - o porte dos municípios;
 - III - os indicadores de gestão;
 - IV - os indicadores sociais;
 - V - a comprovação de alocação de recursos do município no Fundo Municipal.

Art. 17 (cont.)

§ 5º É condição para o repasse de recursos do Fundo Estadual para Infância e Adolescência do Estado do Paraná – FIA/PR aos municípios, previstos no caput deste artigo, a efetiva instituição e funcionamento de:

- I - **Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente**, de composição paritária entre poder público e sociedade civil;
- II - **Fundo** para a Infância e Adolescência, com orientação, controle e deliberação dos respectivos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - **Plano** dos Direitos da Criança e do Adolescente, aprovado pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Art. 17 (cont.)

IV - **Conselho Tutelar**, em sua composição integral de cinco membros titulares, bem como seus suplentes;

V - **participação do município** no financiamento do Sistema Estadual da Política da Criança e do Adolescente – SEPCA/PR, **por meio da destinação de recursos orçamentários próprios do município** no Fundo Municipal para a Infância e Adolescência, **quando assim deliberado** pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado do Paraná – CEDCA/PR.

Art. 18

O Fundo Estadual para Infância e Adolescência do Estado do Paraná – FIA/PR, mediante deliberação do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado do Paraná – CEDCA/PR, poderá **repassar recursos aos municípios** por meio de termo de convênio ou instrumento congêneres.

Art. 19

§ 1º Os repasses serão efetuados de acordo com o plano de ação e de aplicação **apresentados e aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente local**, quando assim deliberado pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado do Paraná – CEDCA/PR, devendo ocorrer, preferencialmente, de forma escalonada, de acordo com o cronograma de execução do projeto.

Art. 19A

Institui o **Banco de Projetos** no âmbito do FIA, com o propósito de reunir, divulgar e incentivar a apresentação de projetos de organizações da sociedade civil a serem aprovados e habilitados pelo CEDCA/PR, gestor deste fundo, para captação de recursos de doações incentivadas por meio de renúncia fiscal, prevista no art. 260 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - ECA, aos referidos projetos.

Parágrafo único. Incumbirá ao CEDCA/PR apreciar, deliberar e dar ampla publicidade aos projetos inseridos no Banco de Projetos em seu sítio na internet, **emitir certificação de habilitação para captação de recursos e regulamentar a forma de operacionalização do Banco de Projetos** para doações incentivadas, respeitados os requisitos da legislação vigente das transferências voluntárias.

Art. 19A

§ 5º Os recursos devem ser alocados na Unidade Orçamentária Fundo Municipal para Infância e Adolescência com a correta apropriação da receita e seguindo o **Plano de Ação aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente local.**

Art. 20

Caberá ao município ao qual forem destinados recursos do Fundo Estadual para Infância e Adolescência do Estado do Paraná – FIA/PR a fiscalização e o acompanhamento de sua adequada utilização por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações similares do órgão repassador do recurso e do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

§ 4º Os recursos do cofinanciamento estadual poderão ser **utilizados pelos municípios com despesas de custeio, investimento e obras, observados os objetivos, princípios e diretrizes da Política Estadual da Criança e do Adolescente**, sendo vedado o uso para pagamento de pessoal do Poder Executivo Municipal.

Art. 21

É **dever do município** encaminhar ao Estado do Paraná, semestralmente, relatório de gestão físico-financeira que demonstre a correta e regular utilização dos recursos repassados para os Fundos Municipais para Infância e Adolescência.

§ 1º Considera-se relatório de gestão físico-financeira as informações relativas à execução física e financeira dos recursos transferidos, **declaradas pelos municípios** em instrumento específico, preferencialmente informatizado, disponibilizado pelo órgão gestor da política.

§ 2º O relatório de gestão físico-financeira deverá ser previamente submetido à **apreciação e aprovação do Conselho Municipal** dos Direitos da Criança e do Adolescente local, comprovando a execução das ações.

Art. 21 (cont.)

§ 3º Cabe ao Estado do Paraná **desenvolver e fornecer aos municípios** modelo de relatório de gestão, de preferência em formato digital, que permita a tabulação e sistematização de dados

§ 4º Os relatórios de gestão serão publicados no sítio eletrônico do órgão gestor da **política municipal** de atendimento à criança e ao adolescente, bem como do **Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente** e serão replicados no sítio eletrônico dos mesmos órgãos na esfera estadual.

Art. 24

A prestação de contas será submetida à **análise do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente** local, dando-se ciência ao Ministério Público e ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado do Paraná – CEDCA/PR

Art. 25

Parágrafo único. Os documentos comprobatórios das despesas de que trata o caput deste artigo, tais como notas fiscais, recibos, faturas, dentre outros documentos legalmente aceitos, deverão ser arquivados preferencialmente na **sede da unidade pagadora do município**, em boa conservação, identificados e à disposição do Estado e dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 26

Os recursos destinados aos municípios poderão ser repassados às organizações da sociedade civil, desde que **os critérios de repasse sejam aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente local**, observadas as prioridades estabelecidas no Plano Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente e aos parâmetros definidos nesta Lei.

Art. 27

Poderão, a critério do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado do Paraná – CEDCA/PR, ser aplicados bloqueios de repasses de recursos, do cofinanciamento estadual **aos municípios, aqueles que não apresentem execução financeira pelo período de doze meses.**

Art. 28

O saldo de recursos apurados em 31 de dezembro de cada exercício poderá ser reprogramado para o exercício seguinte.

Parágrafo único. O município deverá comprovar a execução dos recursos durante o exercício e aprovar a reprogramação, devidamente justificada, no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente local.

Pare que eu quero descer

“Como espero ter deixado muito claro, salvar o mundo é atividade perigosa, frustrante, não-remunerada e insalubre. Requer preparo físico, caráter ilibado, sangue de barata e estômago forte.”

Paulo Brabo

SOCORRO



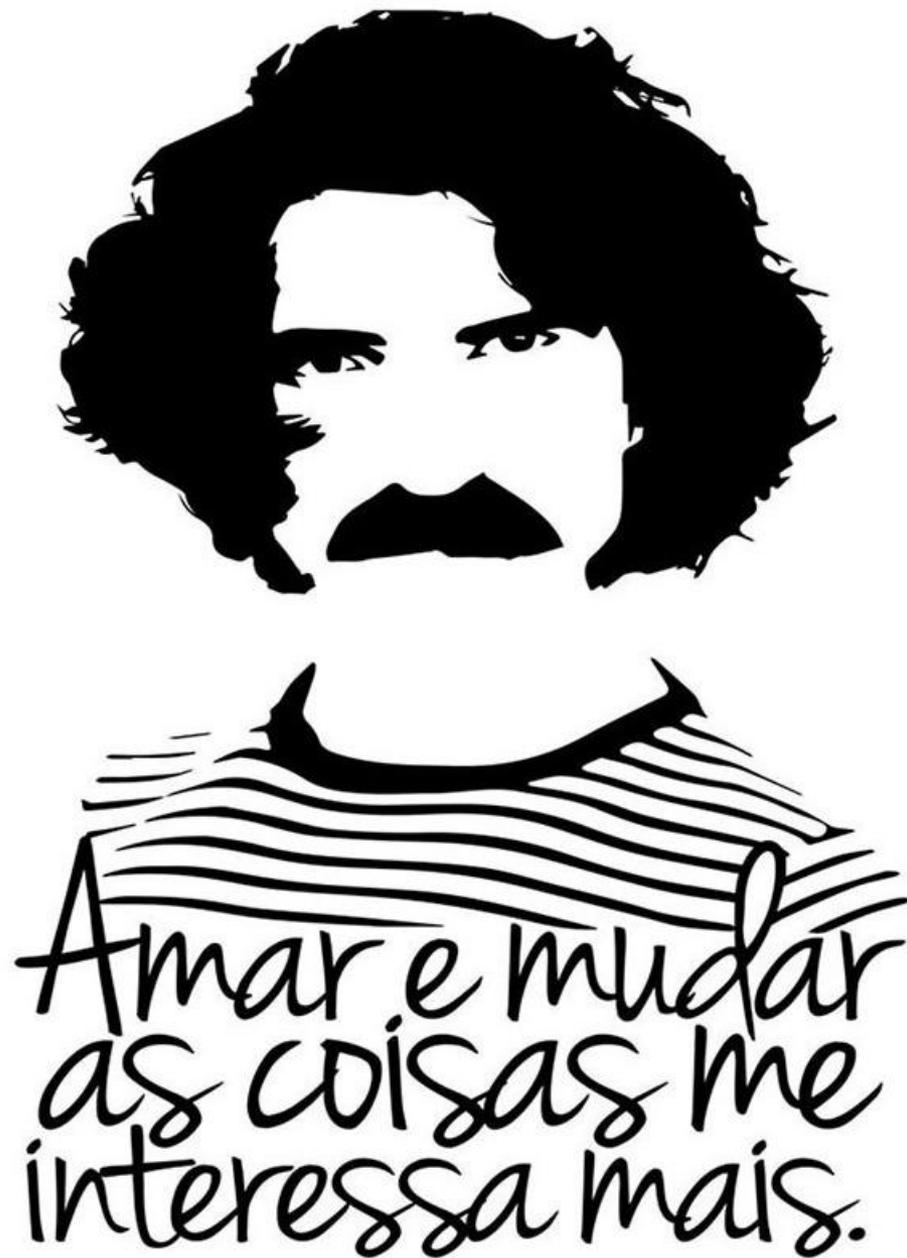
Plano Decenal e Política da Criança no Município Delírio e Experiências com Coisas Reais

- Comtiba, maior fundo municipal do país
- Modernização da gestão pública: processos, critérios, transparência, **efetividade**
- Plano Decenal + CMDCCAs: defesa de direitos, da sociedade civil, da democracia
- Fechamento Conanda, Emenda 109, Conferências, Auxílio Brasil... **Defensoria Pública**
- 10 para frente: diretrizes, monitoramento, revisão

Alucinação

Eu não estou interessado em nenhuma teoria
Em nenhuma fantasia, nem no algo mais

A minha alucinação é suportar o dia a dia
E meu delírio é a experiência com coisas reais



Belchior